



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018689-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JOSÉ MAFRAN SOARES, MARIA JOSÉ SOARES BAJOU e NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53982

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2018689-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO BERNARDI BACCARAT

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: JOSÉ MAFRAN SOARES E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de incidência da penhora sobre percentual dos rendimentos auferidos pelos devedores pessoas físicas. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda dos devedores não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna dos executados e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 560/561, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora mensal de percentual dos rendimentos dos devedores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que busca a satisfação do seu crédito, aduzindo que a regra de impenhorabilidade do salário deve ser mitigada, com determinação de penhora mensal de 30% dos rendimentos dos devedores, apontando a relativização pelos Tribunais da impenhorabilidade de recursos de natureza salarial, asseverando que a constrição requerida não importará em prejuízo à subsistência dos agravados, que auferem rendimentos muitos superiores à média da população brasileira. Tece outras considerações, requerendo, por fim, o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Contudo, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Resp n. 1.874.222 – DF, por maioria, ficou assentado o seguinte: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Daí resulta a revisão do meu posicionamento anterior acerca do tema, tendo em vista o pronunciamento daquela Corte Superior acerca da possibilidade de mitigação da regra, que se pautou em juízo de ponderação dos princípios constitucionais e legais. Com efeito, o Ministro João Otávio de Noronha, Relator dos Embargos de Divergência, considerou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando especificamente da fixação do limite de 50 salários mínimos como regra de relativização, inferindo que “destoa da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”.

Outros paradigmas foram referidos naquele v. acórdão para a conclusão no sentido da admissibilidade da relativização da regra contida no § 2º, do art. 833, do CPC, de modo a autorizar a incidência da penhora sobre verba salarial inferior a 50 salários mínimos, com exame de cada caso concreto e desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Ocorre que, no caso concreto, há conhecimento de que os devedores declaram receber renda anual de R\$ 54.230,19 (José Mafran Soares) e R\$ 38.889,90 (Maria José Soares Bajou), sendo a quantia mensal muito distante daquela adotada como parâmetro legal (50 salários-mínimos), não se mostrando elevada ou destoante da realidade brasileira a ensejar mitigação, sendo que a pretendida constrição importará em comprometimento das subsistências digna dos devedores, pessoas físicas, justificando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
na espécie, prestigiar o princípio da necessidade de subsistência digna do devedor.

Portanto, está correta a r. decisão agravada, que fica mantida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)